

PROCESSO Nº:	@PCP 18/00153624
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Morro Grande
RESPONSÁVEL:	Valdionir Rocha
INTERESSADOS:	Edio Luiz Tomazi
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2017
RELATOR:	Herneus De Nadal
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 7 - DMU/COPR/DIV7
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/HJN - 1122/2018

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de Prestação de Contas do **Executivo Municipal de Morro Grande** referente ao **exercício de 2017**, ora submetida por este Relator ao Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em virtude da competência prevista no art. 31 da Constituição Federal, pelo art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e pelos arts. 1º, II, e 50, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal).

A Prefeitura Municipal remeteu tempestivamente a este Tribunal o balanço anual consolidado da Unidade, **relativo ao exercício de 2017**, e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária do Município, os quais foram analisados pela Diretoria de Controle dos Municípios (DMU) por meio do **Relatório Técnico nº 655/2018**, cuja análise apontou as seguintes restrições:

9.1. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.1.1. Registro indevido de Valores Restituíveis e Outras Obrigações do Passivo Financeiro com saldo devedor na Fonte de Recursos 18 - R\$ 5.293,56, em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

9.1.2. Aplicação parcial no valor de R\$ 492,93, no primeiro trimestre de 2017, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 17.658,45, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, deste Relatório); e

9.1.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da

Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Quadro 20 do Capítulo 7 e Documento 1 dos Anexos deste Relatório).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o **Parecer n. MPC/1960/2018** recomendando a Aprovação das Contas e efetivação de determinação para que a DMU promova o retorno da análise das deficiências do controle interno na apreciação das contas prestadas por Prefeitos, as quais permanecem como causa de rejeição delineada no art. 9º, inciso XI, da Decisão Normativa n. TC-06/2008, bem como que volte a apreciar a problemática relacionada ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescentes.

Também sugeriu a formação de autos apartados com vistas ao exame das questões relacionadas às restrições de ordem legal descritas nos itens 9.1.2 e 9.1.3 anteriormente transcritas, e recomendação para que o município efetue adequações quanto ao cumprimento de aspectos afetos a saúde e a educação, e, ainda, pelas recomendações, determinação e solicitações encaminhadas pela área técnica.

É o relatório.

II. DISCUSSÃO

Os dados encaminhados por meio eletrônico a este Tribunal de Contas foram examinados pelo Órgão Técnico e permitem aferir as seguintes constatações.

2.1 Análise da Gestão Municipal

a) Gestão Orçamentária e Financeira

O resultado da **execução orçamentária** do exercício apresentou um **superávit** da ordem de **R\$ 598.206,98**.

Quanto ao **resultado financeiro** do exercício o Município apresentou um **superávit** de **R\$ 1.869.296,10**, atendendo ao princípio do equilíbrio de caixa.

b) Limites Constitucionais e Legais

Todos os limites Constitucionais e Legais foram cumpridos.

O relativo à aplicação de no mínimo 15% das receitas com impostos, inclusive transferências, em **Ações e Serviços Públicos de Saúde** foi **cumprido** pelo Município, sendo verificada a aplicação de **19,65%**.

Da mesma forma, o Município **cumpriu** o limite relativo à aplicação mínima de 25% das receitas provenientes de impostos, compreendidas as decorrentes de transferências, em gastos

com **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (art. 212 da Constituição Federal), sendo verificada a aplicação **28,67%**.

Em relação aos recursos oriundos do **FUNDEB**, verificou-se a aplicação de **96,71%** em gastos com a **remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício**, tendo o Município **cumprido** ao estabelecido no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e no artigo 22 da Lei n. 11.494/2007.

O percentual de aplicação em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da **Educação Básica** foi de **96,71%**, tendo o Município **cumprido**, portanto, ao estabelecido no artigo 21 da Lei n. 11.494/2007.

O Município gastou no 1º trimestre, mediante a abertura de crédito adicional o valor de **R\$ 492,93**, portanto, utilizando **parcialmente** o saldo anterior dos recursos do FUNDEB, que era de **R\$ 17.658,45**, **DESCUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

A representante do Órgão Ministerial sugere a formação de autos apartados, com vistas ao exame da questão aqui descrita.

Contudo, deixo de acompanhar tal entendimento nesta oportunidade, pois, a meu ver, a medida se justifica somente quando as questões tratadas apresentarem elevado grau de relevância em relação às atividades de controle externo, e não puderem ser resolvidas nos autos originários, não sendo este o caso dos apontamentos.

A respeito do apontamento, entendo que deva ser efetivada recomendação ao Município.

Na verificação dos **limites dos gastos com pessoal**, a Receita Corrente Líquida (RCL) do Município foi de **R\$ 16.945.351,97**, sendo que o percentual dos gastos com pessoal em relação à RCL foi de **49,29%**, sendo **45,81%** no Poder Executivo e **3,48%** no Poder Legislativo, os quais demonstram que houve o cumprimento dos parâmetros estabelecidos pela LRF.

2.2 Conselhos Municipais

Os Conselhos Municipais são considerados órgãos públicos que contribuem de forma significativa na execução de políticas públicas setoriais.

O artigo 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 20, de 01 de março de 2015, exige a remessa dos pareceres dos conselhos obrigatórios, juntamente com a prestação de contas anual.

Em consulta ao processo eletrônico gerado através dos dados encaminhados pelo Município de Morro Grande, a DMU constatou que foram remetidos os Pareceres atinentes a todos os Conselhos Municipais descritos no art. 7º, parágrafo único da Instrução Normativa nº TC-20/2015.

E ainda, no que diz respeito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a DMU informa que não foi encaminhado o Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou avaliação de cumprimento dos referidos planos.

A esse respeito entendo que deva ser efetivada recomendação ao Município.

2.3 Transparência

A DMU analisou os aspectos relativos à transparência da gestão fiscal no que tange aos dispositivos da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto Federal n. 7.185/2010.

Salienta-se que a verificação da divulgação das informações pode revelar o atendimento pleno, quando disponibilizadas pormenorizadamente a execução orçamentária e financeira, com os requisitos mínimos necessários para a qualidade da informação, ou o atendimento parcial, quando somente parte das informações são disponibilizadas.

Dos dados exigidos pela Lei da Transparência e/ou decreto regulamentador, constata-se que foram atendidas parcialmente as exigências estipuladas, vez que não foram disponibilizadas todas as informações relativas ao lançamento da receita.

Acerca do apontamento, em que pese a manifestação da representante ministerial no sentido de que sejam formados autos apartados para exame do presente apontamento, entendo cabível a efetivação de recomendação à Unidade Gestora pelas mesmas razões expostas anteriormente.

2.4 Políticas Públicas

Na análise das prestações de contas do exercício de 2017 a DMU iniciou o monitoramento de políticas públicas relacionadas à saúde e à educação mediante avaliação quantitativa de ações, de acordo com os ditames do Plano Nacional da Saúde e do Plano Nacional de Educação.

O Plano Nacional de Saúde (PNS) está previsto na Lei n. 8.080/90 e deve ser elaborado de maneira conjunta pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o período 2017-2021, e se constitui na base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema

Único de Saúde – SUS, com previsão para realizações das despesas nas Lei Orçamentárias Anuais.

Para o período, as diretrizes, objetivos e metas da saúde foram definidos por meio da Pactuação Interfederativa, a qual inclui 23 indicadores eleitos pela Comissão Intergestores Tripartite em novembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União, em 12 de dezembro de 2016, por meio da Resolução nº 8, de 24/11/2016.

Das informações colhidas pela Instrução, observa-se que o Município em questão atingiu parte dos indicadores aplicáveis para o exercício de 2017, e outros tiveram sua análise prejudicada.

O Órgão Técnico sugere ainda, que o Município adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, considerando as normativas da Agenda 2030, aprovada em Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas – ONU e o Decreto nº 8.892/16, que criou a Comissão Nacional para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

Já o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado por meio da Lei n. 13.005/14, com vigência de 10 anos, apresenta 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias em todos os níveis de ensino.

As Metas e Estratégias estão discriminadas no Anexo da referida Lei, todavia, considerando a complexidade das mesmas e prazo de dez anos para executá-las, para o exercício em análise a DMU elegeu o monitoramento da Meta 1: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Com base nos dados estatísticos do Município, verifica-se que a Taxa de Atendimento de crianças de **0 a 3 anos** de idade que frequentaram as Creches no referido Município em 2017 foi de **61,06%**, **cumprindo** o percentual mínimo previsto para a Meta 1 do Plano Nacional de Educação. E dos cálculos realizados pela área técnica, verifica-se um AUMENTO, em termos percentuais, da taxa de atendimento em creche, quando comparados ao exercício anterior (2016 – 53,04%).

Por sua vez, a Taxa de Atendimento de crianças **de 4 a 5 anos** de idade, que frequentaram a Pré-escola no referido Município em 2017, foi de **28,57%**, restando descumprida a Meta 1 do Plano Nacional de Educação. Não obstante, dos cálculos realizados pela área técnica

verifica-se um DIMINUIÇÃO, em termos percentuais, da taxa de atendimento em pré-escola, quando comparados ao exercício anterior (2016 – 53,85%).

O Parquet de Contas sugere a expedição de recomendação à Unidade Gestora para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conclusão que acolho em minha proposta de voto.

2.5 Plano Diretor

O Plano Diretor, previsto no artigo 182 da Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, cuja obrigatoriedade está definida no artigo 41 e o prazo para revisão consta do § 3º do artigo 40.

A DMU em seu relatório expõe que resta prejudicada a análise das informações acerca da lei municipal que trata da matéria.

O Órgão Ministerial esclarece que no caso específico das contas ora apreciadas, as características do Município não se enquadram nas razões de obrigatoriedade dispostas no art. 41 da Lei n. 10.257/01.

2.6. Outros achados

A DMU aponta em seu relatório a ocorrência de registro indevido de Valores Restituíveis e Outras Obrigações do Passivo Financeiro com saldo devedor na Fonte de Recursos 18 - R\$ 5.293,56, em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).

Acerca do apontamento deve ser efetuada recomendação ao Município.

2.7. Considerações Gerais

No contexto geral, e considerando os ditames da Decisão Normativa n. TC-06/2008, verifica-se que o Balanço Geral do Município não se reveste de gravidade suficiente a macular a prestação de contas, o que indica o encaminhamento do parecer prévio pela sua APROVAÇÃO.

III. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPjTC n. 1960/2018;

3.1. EMITE PARECER recomendando à **Egrégia Câmara Municipal de Morro Grande** a **APROVAÇÃO** das contas anuais do **exercício de 2017** do Prefeito daquele Município, à época.

3.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Morro Grande que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes do item 9.1 da Conclusão do Relatório DMU n. 655/2018, quais sejam:

3.2.1. Registro indevido de Valores Restituíveis e Outras Obrigações do Passivo Financeiro com saldo devedor na Fonte de Recursos 18 - R\$ 5.293,56, em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

3.2.2. Aplicação parcial no valor de R\$ 492,93, no primeiro trimestre de 2017, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 17.658,45, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório nº 655/2018);

3.2.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Quadro 20 do Capítulo 7 e Documento 1 dos Anexos do Relatório nº 655/2018).

3.2.4. Ausência de encaminhamento do Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou avaliação de cumprimento dos referidos planos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e

do Adolescente, contrariando o disposto no artigo 7º, parágrafo único, inciso II da Instrução Normativa n.º TC-20/2015 (item 6.3 do Relatório n.º 655/2018).

3.3. Recomendar ao Município que adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, previsto na Lei n.º 8.080/90 os objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, considerando as normativas da Agenda 2030, aprovada em Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas – ONU e o Decreto n.º 8.892/16, que criou a Comissão Nacional para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

3.4. Recomendar ao Município que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) n.º 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3.5. Recomendar ao Município que garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n.º 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3.6. Recomendar ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n.º 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3.7. Recomendar ao Município que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF.

3.8. Solicitar à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3.9. Determinar a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n.º 655/2018 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Morro Grande, ao Responsável e a Câmara Municipal.

Florianópolis, em 14 de novembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL
CONSELHEIRO RELATOR